



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000411958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1160292-30.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARCELO LIPARELLI RICCI e ALINE ROSSI CORREA RICCI, é apelado TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30346

APELAÇÃO Nº 1160292-30.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 22ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTES: MARCELO LIPARELLI RICCI E OUTRO

APELADA: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. LUCIANA NOVAKOSKI FERREIRA

ALVES DE OLIVEIRA

DANO MORAL – VALOR DA CONDENAÇÃO –

Atraso de voo que acarretou chegada ao destino com, aproximadamente, 16 horas de atraso em relação ao cronograma previsto – Apenas os autores recorreram da sentença, pleiteando a majoração do valor arbitrado a título de indenização por dano moral – Valor da indenização fixado na sentença em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor – Inadmissibilidade da majoração – Quantia que atende aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, levando em consideração que o serviço de transporte aéreo foi efetivamente prestado, tendo os autores chegado ao seu destino, embora com o atraso por eles relatado – Valor condizente com o praticado por esta Colenda Câmara para casos semelhantes – Sentença mantida – **RECURSO IMPROVIDO**

Trata-se de ação de reparação de danos, ajuizada por **Marcelo Liparelli Ricci e Aline Rossi Corrêa Ricci** contra **TAP - Transportes Aéreos Portugueses**, julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 128/132, cujo relatório adoto, “para condenar a ré ao pagamento: a) dos danos materiais de R\$ 4.894,25, acrescidos de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a conversão (maio de 2023), e de juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil, a partir da citação; e, b) de indenização por danos morais no total de R\$ 8.000,00, acrescidos de correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da presente sentença (súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça), e com juros moratórios na forma do art. 406 do Código Civil, desde a citação”. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas

processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Os autores recorreram (fls. 141/148), buscando, em suma, a majoração do valor da indenização arbitrado na r. sentença, a título de dano moral.

Asseveraram que “além do caráter indenizatório, é cediço que este instituto reparador também possui função educativa-punitiva e preventiva àquele que causou o dano”, o que deveria ser observado na espécie.

Segundo o seu entendimento, “o ponto crucial deste pleito se dá pelo fato de que a função indenizatória e educativo-punitiva não é cumprida a partir do valor estabelecido pelo juízo de primeiro grau, visto que se configura como valor irrisório para a Apelada, que possui grandes faturamentos e detém grande poder econômico, e menos ainda é cumprida a função compensatória, dada as peculiaridades do caso”, razão pela qual deveria ser elevado, “levando em conta a extensão do dano não considerado pelo juiz *a quo*, bem como a quantia estabelecida pela grande parte dos precedentes deste e. Tribunal”. Requereram, então, o provimento deste apelo, com a reforma da r. sentença, “para que a Apelada seja condenada ao pagamento da quantia de R\$11.403,32 para cada, a título de danos morais, conforme requerido na petição inicial”.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 150).

A recorrida apresentou contrarrazões (fls. 154/158), pugnando pelo improvimento deste apelo.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por dano moral, na qual os autores alegam ter sofrido aborrecimentos decorrentes do atraso de voo, operado pela empresa ré, que ocasionou a chegada ao seu destino

aproximadamente 16 horas após o horário inicialmente programado.

A r. sentença de fls. 128/132 julgou a ação procedente para condenar a empresa de transporte aéreo ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.894,25 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), visando à reparação de prejuízos materiais, além do montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, a título de indenização por dano moral

A ré não recorreu da condenação que lhe foi imposta.

Apenas os autores apelaram, pleiteando a majoração do valor da indenização por dano moral.

Contudo, o pedido de majoração do valor da indenização não prospera.

Com efeito, conforme decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa” (RT 706/67).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, proclamou, que, em indenizações desta natureza, “a verba devida há que ser fixada, pelo Juiz, segundo critérios de razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de molde a evitar que a reparação constitua-se em enriquecimento indevido às vítimas, arbitrando a verba com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também, para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta” (REsp 215.607-RJ – 4ª T. – j. 17.09.1999 – rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 13.08.1999 – RT 775/211).

Na espécie, o valor da indenização, fixado na r. sentença, isto é, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor, afigura-se

suficiente para reparação da angústia e dos aborrecimentos sofridos pelos passageiros em decorrência do atraso de voo por eles relatado, e atende a critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso.

Além disto, deve ser levado em consideração que o serviço de transporte aéreo foi efetivamente prestado, tendo os autores chegado ao seu destino, embora com os problemas por eles relatado.

Vale ressaltar, ademais, que tal importância encontra-se dentro dos parâmetros praticados por esta Colenda Câmara para casos semelhantes, conforme se vislumbra dos seguintes julgados:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – ATRASO DE VOO – PERDA DE CONEXÃO – DANOS MORAIS – QUANTUM – MAJORAÇÃO – I- Sentença de parcial procedência – Apelo da autora – II- Ausente recurso por parte da ré, incontroversa a existência dos danos morais – Indenização por danos morais que deve ser ponderada, suficiente para amenizar o abalo emocional experimentado, sem importar enriquecimento sem causa do lesado – **Indenização bem fixada em R\$3.000,00, face às circunstâncias do caso, especialmente o fato de que o atraso na chegada ao destino final ocorreu 24 horas depois do programado, bem como o fato de a ré não ter prestado assistência material à autora, sem notícia, contudo, de maiores prejuízos sofridos pela apelante, quantia que se mostra suficiente para reparar o dano a ela causado** – Sentença mantida - Apelo improvido” (TJSP; Apelação Cível 1003255-02.2020.8.26.0566; Relator: Desembargador Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2020; Data de Registro: 17/12/2020).

“TRANSPORTE AÉREO. Ação de indenização por danos morais em razão de atraso de voo. **Condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$3.000,00. Irresignação da parte autora. Descabimento. Incontroversa a existência do dano moral. Perda da conexão a ser feita pelo passageiro. Chegada ao destino após aproximadamente de 19h do horário previsto. Indenização por danos morais fixada em valor adequado, não comportando majoração.** Pleito de indenização por dano material, no valor de diária em apartamento que não teriam utilizado, no local de destino, descabido. (...) . Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1012123-09.2020.8.26.0100; Relator: Desembargador Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2020; Data de Registro: 28/07/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por conseguinte, diante de tais peculiaridades, mostra-se incabível a majoração do valor da indenização, considerando a inexistência de demonstração de maiores prejuízos suportados pelos autores, em decorrência dos fatos descritos na petição inicial.

Assim, impõe-se a manutenção da bem lançada sentença, que deu a correta solução a esta lide.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada neste recurso, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR